Assembleia Legislativa do Estado do Acre

~~LEI N. 845, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1985~~

~~"Institui no Estado do Acre o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências."~~

~~**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**~~

~~**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~**Art. 1º** Fica substituído, no Estado do Acre, na forma prevista no inciso III, do art. 23, da Constituição Federal, o imposto sobre a propriedade de veículos automotores, devido anualmente, a partir do exercício de 1986, pelos proprietários de veículos registrados e licenciados nesta Unidade da Federação.~~

~~**Art. 2º** O imposto é vinculado ao veículo e recolhido diretamente pelo contribuinte nas agências dos bancos autorizados pelo regulamento da presente Lei, vedada a exclusividade nos prazos e formas previstas no mesmo.~~

~~**§ 1º** No caso de alienação, o comprovante do pagamento no imposto será transferido ao novo proprietário para efeito de registro ou averbação no órgão de trânsito.~~

~~**§ 2º** No caso de transferência de veículos regularizados em outras Unidades da Federação, não será exigido novo pagamento do imposto, respeitando-se o prazo de validade do recolhimento anterior.~~

~~**§ 3º** Em razão do ano de fabricação, o Governador do Estado poderá excluir determinados veículos da incidência do imposto.~~

~~**Art. 3º** A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor.~~

~~**§ 1º** Para a fixação do valor venal poderá ser levada em consideração o preço usualmente praticado no mercado do Estado, os preços médios aferidos por publicações especializadas, a potência, a capacidade máxima de tração, o ano de fabricação, o peso, a cilindrada, o número de eixos, o tipo de combustível, a dimensão e o modelo do veículo.~~

~~**§ 2º** No caso de veículo novo, o valor venal será o preço comercial tabelado pelos órgãos competentes ou, na sua falta, o preço à vista constante do documento fiscal emitido pelo revendedor ou pela autoridade federal, por ocasião do desembaraço.~~

~~**§ 3º** A base de cálculo prevista neste artigo constará de tabela trimestralmente corrigida que deverá ser publicada antes do trimestre da ocorrência do fato gerador.~~

~~**§ 4º** O Governador do Estado poderá reduzir a base de cálculo do imposto quando a situação de ordem tecnológica, estratégica ou política assim recomendar.~~

~~**Art. 4º** As alíquotas máximas do imposto sobre a propriedade de veículos automotores são:~~

~~**I** - sete por cento para carros de passeio, inclusive de esportes e de corrida, bem como caminhonetas de uso misto e veículos utilitários;~~

~~**II** - três por cento para os veículos mencionados no item I, detentores de permissão para transportes públicos de passageiros;~~

~~e~~

~~**III** - dois por cento para os demais veículos, inclusive motocicletas e ciclomotores.~~

~~**Art. 5º** Do produto da arrecadação do imposto sob a propriedade de veículos automotores cinquenta por cento constituirá receita do Estado, cinquenta por cento do município onde estiver licenciado o veículo.~~

~~**§ 1º** As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em Agências do Banco do Estado do Acre – BANACRE, na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento.~~

~~**§ 2º** O Estado divulgará, pelo Diário Oficial, até o último dia do mês subsequente, o montante do imposto arrecadado e as parcelas transferidas aos municípios.~~

~~**Art. 6º** São isentos do pagamento de imposto:~~

~~**I** – os veículos empregados em serviços agrícolas, que apenas transitem dentro dos limites das propriedades agrícolas a que pertençam;~~

~~**II** – as ambulâncias;~~

~~**III** – o Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro;~~

~~e~~

~~**IV** - as máquinas agrícolas e de terraplanagem desde que não circulem em vias públicas aberta a circulação.~~

~~**Parágrafo único.** O regulamento disporá sobre a forma do requerimento e recolhimento da isenção.~~

~~**Art. 7º** O registro inicial de veículos automotores quando feito até 31 de março de cada ano, ensejará o pagamento proporcional do valor anual do imposto. Dentro de cada trimestre subsequente, o registro determinará a redução ¼ (um quarto) do valor do imposto, por trimestre.~~

~~**Parágrafo único.** O regulamento disporá quanto ao Calendário do recolhimento do imposto e renovação do registro, podendo ser utilizado o último algarismo da placa do veículo, e, disporá sobre o parcelamento do recolhimento, que não poderá ser inferior a três parcelas.~~

~~**Art. 8º** Os proprietários de veículos automotores que não efetuarem o recolhimento do imposto no prazo do regulamento ficarão sujeito à multa de cinquenta por cento~~

~~calculado sobre o valor do imposto corrigido monetariamente pelas variações percentuais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, na ocasião do pagamento.~~

~~**Art. 9º** O pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores exclui a incidência de taxa ou imposto que grave a utilização do veículo.~~

~~**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica as multas ou sanções previstas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito.~~

~~**Art. 10.** O disposto no § 4º do art. 1º não dispensa o proprietário das obrigações estipuladas no Código Nacional de Trânsito.~~

~~**Art. 11.** O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, expedirá Decreto regulamentando a presente Lei.~~

~~**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~Rio Branco, 12 de dezembro de 1985, 97º da República, 83º do Tratado de Petrópolis e 24º do Estado do Acre.~~

~~**NABOR TELES DA ROCHA JUNIOR**~~

~~Governador do Estado do Acre~~